



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600377-49.2024.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO**  
**REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**REPRESENTADO: FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR**

**DECISÃO**

Tratam os autos de representação eleitoral por propaganda irregular veiculada durante o horário eleitoral, interposta pelo Ministério Público Eleitoral, em face de FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR.

Aduz a peça vestibular que o candidato representado descumpriu o disposto no art. 54 da Lei 9504/97, ao veicular propaganda, durante o horário eleitoral, em que o apoiador do representado aparece em tempo superior ao limite máximo permitido em lei.

Pleiteia a imediata notificação do representado para adequar a referida propaganda, regularizando-a, sob pena de multa. Requereu, ainda, a suspensão da propaganda irregular, tendo em vista a reiteração da conduta.

Juntou aos autos documentos para comprovar a irregularidade da propaganda ora combatida.

É o necessário relato. Decido.

O horário eleitoral é um dos meios de propaganda permitido e tem como escopo conceder ao eleitorado a oportunidade de conhecer e acompanhar os projetos dos candidatos. A referida forma de propaganda eleitoral é permeada por uma série de regras que devem ser observadas por aqueles que estão na disputa, a fim de garantir a paridade de armas e o equilíbrio da disputa.

Pois bem. Em análise perfunctória, cabível nesse momento processual, parece-me que a irregularidade da propaganda, divulgada no horário eleitoral, está comprovada pelos documentos de ID 122533923 e seguintes e pelos *links* que acompanham a inicial.

Não é possível que, há poucos dias da eleição municipal, o candidato representado ainda não tenha adequado sua propaganda eleitoral ao que determina a legislação.

Isto posto, acolho o pedido de urgência, feito pelo representante. Intime-se o candidato representado, pelo e-mail informado no seu RRC, para, no prazo de 24hs (vinte e quatro horas), adequar a propaganda eleitoral, ora vergastada nos autos, a fim de cumprir o tempo máximo de aparição de apoiador de sua campanha, nos

termos do disposto no art. 74 da Resolução/TSE 23.610/2019, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Como bem lembrado pelo requerente, trata-se de reiteração de conduta irregular, em propaganda divulgada no horário eleitoral, a qual já foi objeto de decisão nos autos da RP 0600223-31.2024.6.22.0004. Tal descumprimento de ordem anteriormente emanada deve ser tratado, nos referidos autos, para fins de apuração da multa cabível.

Quanto aos fatos em análise nestes autos, fixo a proibição do candidato de divulgar nova propaganda eleitoral em desacordo com o aqui disposto, sob pena de multa, por cada ato de descumprimento da presente ordem judicial, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista a reiteração na conduta de divulgar propaganda eleitoral irregular, em desacordo com as normas vigentes, qual seja, tempo de aparição do apoiador superior a 25% (vinte e cinco por cento) do tempo total da propaganda.

O candidato será considerado em mora e em flagrante descumprimento da presente ordem judicial se, no prazo de 24hs (vinte e quatro horas), contado do recebimento do mandado, no e-mail informado em seu RRC, deixar de regularizar a propaganda ou tornar a veiculá-la, em desacordo com o aqui estabelecido.

As determinações aqui efetuadas valem para a propaganda eleitoral divulgada em rede e em inserções e em rádio e em televisão, devendo o candidato requerido providenciar a retirada e a regularização da propaganda, em ambos os canais de transmissão, no prazo aqui assinalado, sob pena da multa acima fixada, por cada ato de descumprimento.

Acolho o pedido do Ministério Público Eleitoral e, com supedâneo no art. 72, §3º, da Resolução/TSE 23.610/2019, determino a suspensão de toda a propaganda do candidato representado, na rádio e na televisão, seja no formato em rede ou em inserções, pelo prazo de 24hs (vinte e quatro horas), tendo em vista a reiteração da conduta irregular, conforme restou analisado, por este Juízo, nos autos da RP 0600223-31.2024.6.22.0004.

A fim de garantir tempo suficiente às emissoras, para as providências cabíveis, a suspensão aqui determinada será cumprida, no dia 25/09/2024. No lugar da propaganda eleitoral do candidato representado, devem as emissoras transmitir a seguinte mensagem: "Propaganda eleitoral suspensa por ordem judicial". Fixo multa, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada ato de descumprimento da emissora responsável pela transmissão da propaganda eleitoral, caso deixe de acatar a suspensão ora imposta.

Cite-se o representado para oferecer defesa, no prazo de dois dias.

Intime-se o candidato representado, através do e-mail informado em seu RRC, para ciência e cumprimento da presente decisão.

Oficiem-se as emissoras, nos endereços de e-mail por elas fornecidos para o recebimento de intimação judicial, a fim de que cumpram a presente ordem judicial

Ciência ao representante, via sistema.

Publique-se, no mural eletrônico.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Vilhena, datado e assinado eletronicamente.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

JUÍZA ELEITORAL

